



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

EDIE RONIELLY STABILE DE CARVALHO

AS MEDIDAS PROCESSUAIS DECORRENTES DA PANDEMIA DO COVID-19.

**GUARABIRA
2020**

EDIE RONIALLY STABILE DE CARVALHO

AS MEDIDAS PROCESSUAIS DECORRENTES DA PANDEMIA DO COVID-19.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Me. Glauco Coutinho Marques

GUARABIRA

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C331 Carvalho, Edie Ronielly Stabile de.
As medidas processuais decorrentes da pandemia do Covid-19 [manuscrito] / Edie Ronielly Stabile de Carvalho. - 2020.
22 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2020.
"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. COVID-19. 2. Tribunal de Justiça. 3. Judiciário brasileiro. I. Título
21. ed. CDD 342.02

EDIE RONIALLY STABILE DE CARVALHO

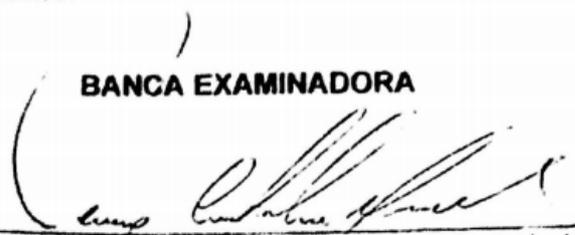
AS MEDIDAS PROCESSUAIS DECORRENTES DA PANDEMIA DO COVID-19.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

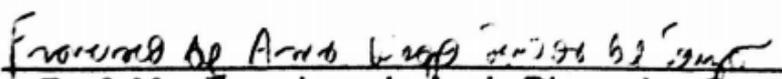
Área de concentração. Direito
Processual Civil.

Aprovada em: 30/11/2020.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Glauco Coufinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Geraldo Batista Júnior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Francisco de Assis Diego dos Santos

A minha esposa e filhos, com amor,
DEDICO.

“Uma coisa essencial à justiça que se deve aos outros é fazê-la, prontamente e sem adiamentos; demorá-la é injustiça”.
Jean de la Bruyere.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Gráfico de Produtividade.....	22
Figura 2: Gráfico de Produtividade.....	22
Figura 3: Gráfico de Produtividade.....	23

SUMÁRIO

1-Introdução.....	11
2- Consequências da suspensão dos atos processuais.....	12
3-Hipóteses para permitir a observância do princípio da continuidade.....	13
4-A importância dos métodos consensuais de solução de conflitos.....	15
5-A tutela de urgência.....	16
6-A problemática das audiências e plenários virtuais.....	17
7-Vídeo conferencia como possibilidade viável.....	18
8-Números do desempenho do TJPB durante a pandemia.....	19
9-Pontos positivos e negativos para a regulamentação do teletrabalho no judiciário....	20
10- Conclusão.....	21
11-Referências.....	22
12-Ilustrações.....	22
13-Agradecimentos.....	24

AS MEDIDAS PROCESSUAIS DECORRENTES DA PANDEMIA DO COVID-19.

PROCEDURAL MEASURES DUE TO COVID-19 PANDEMIC.

Edie Carvalho*

RESUMO

O presente artigo tenta abordar um panorama do cotidiano do judiciário brasileiro, especificamente, o paraibano, e como foi afetado pelas drásticas consequências causadas pela Pandemia do Covid-19, mostrando assim, um cenário cujo as novas práticas trazidas pelo distanciamento social podem ser benéficas ou maléficas para futuro jurisdicional dos tribunais. Tais consequências dessa situação trazem o questionamento, com base no princípio da continuidade da prestação jurisdicional, acerca das possibilidades em permitir a manutenção do sistema de justiça nas hipóteses de negócios jurídicos processuais, casos urgentes e a utilização do vídeo conferência como uma ferramenta capaz e eficaz de ser utilizada. É necessário verificar e discutir acerca da viabilidade de continuar as audiências de forma virtual e em tempo real através do vídeo conferência, o qual permite e atende a ampla defesa e o acesso ao Poder Judiciário, além da possibilidade de utilização dessa metodologia para a realização de sustentação oral nos plenários virtuais que nesse período de crise, pode ter sua regulação relida.

Palavras-chave: Covid-19. Tribunal de Justiça. Judiciário brasileiro.

ABSTRACT

The present article tries to approach a panorama of the daily life of the Brazilian judiciary, specifically Paraíba, and how it was affected by the drastic consequences caused by the Covid-19 Pandemic, thus showing a scenario whose new practices brought about by social distancing can be beneficial or harmful to the future jurisdiction of the courts. Such consequences of this situation lead to the questioning, based on the principle of continuity of jurisdictional provision, about the possibilities of allowing the maintenance of the justice system in cases of procedural legal affairs, urgent cases and the use of video conferencing as a capable and effective tool. to be used. It is necessary to verify and discuss the feasibility of continuing the hearings in a virtual and real-time manner through video conferencing, which allows and meets the broad defense and access to the Judiciary, in addition to the possibility of using this methodology to carry out oral support in the virtual plenaries that in this period of crisis, its regulation may be reread.

Keywords: Covid-19. Court of justice. Brazilian Judiciary

* Edie Carvalho, bacharelado em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual da Paraíba.

1- INTRODUÇÃO

Este ensaio visa trazer ao debate algumas reflexões sobre os principais impactos gerados pela crise oriunda da Pandemia da COVID-19 no Sistema de Justiça Brasileiro e apresentar algumas hipóteses. No intuito de observar as consequências oriundas desta Pandemia suportadas pelo Sistema Judiciário, faz-se necessária uma breve demonstração do cenário temporal do Coronavírus para compreender a sua evolução no âmbito nacional.

Em meados de dezembro de 2019 foram constatados e reportados à Organização Mundial da Saúde (OMS) casos de pneumonia em Wuhan, China. Em 07 de janeiro de 2020 o vírus 2019-nCoV, foi identificado pela referida Organização como o agente responsável das infecções na China que ocasionam diversas enfermidades, mais brandas e mais graves.

A OMS decretou surto de Coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020 e sua infecção já era considerada uma epidemia. Somente em 03 de fevereiro de 2020, o Brasil declara o Coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional através da Portaria do Ministério da Saúde nº 188/2020, levando em consideração que os agentes infecciosos representam uma doença de gravidade elevada e extrapolam a capacidade do Sistema Único de Saúde.

Como consequência, o Brasil promulgou em 06 de fevereiro de 2020 a Lei nº 13.979/2020, dispondo acerca das medidas de enfrentamento a serem tomadas e logo após, em 11 de fevereiro de 2020, a OMS identifica os sinais e sintomas das doenças causadas pelo COVID-19. Em 11 de Março de 2020 a OMS declara a COVID-19 como pandemia, pois a disseminação da doença atinge um nível global cruzando as fronteiras internacionais.

O Brasil publicou a Portaria nº 356/2020, promovendo medidas de isolamento para evitar a propagação da infecção e transmissão local para garantir a manutenção dos serviços de saúde. A partir da primeira confirmação da infecção de COVID-19 no Brasil, o Estado da Paraíba publicou o decreto de nº 40.128/2020 a respeito das medidas temporárias e emergenciais a serem tomadas como prevenção de contágio.

Em 21 de março de 2020 foi decretado Estado de Emergência Pública, ou seja, aquela situação anormal provocada por desastres que causam danos e comprometem a capacidade de resposta do Poder Público, no Estado da Paraíba, através do Decreto nº 40.134. Após essa dinâmica, o Estado da Paraíba publicou o Decreto Estadual nº 40.188 reconhecendo o Estado de Calamidade Pública.

Em decorrência de tais fatos, vários tribunais do país editaram atos normativos determinando a suspensão dos prazos por períodos variados e, em seguida, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 313 em 19 de março, determinando a suspensão dos prazos processuais em todos os seguimentos do Poder Judiciário do país até 30 de abril de 2020, exceto para o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral e ainda, instituiu o Plantão Extraordinário com a

suspensão dos trabalhos presenciais dos Tribunais, determinando a realização remota.

Os efeitos desses atos de suspensão, sobretudo, da Resolução nº 313, que uniformiza as regras e o período de sobrestamento, são dos mais variados, na medida em que são suspensos os prazos, mas não necessariamente o trâmite processual. Diante deste quadro algumas questões são postas para tentar amenizar os impactos dessa paralização processual que muitas vezes pode ser aparente.

Para alcançar o objetivo proposto, o texto é dividido em cinco seções e algumas subseções, conforme destacado no sumário. Empregou-se para tanto o método dedutivo, com análise documental e se alcançou algumas hipóteses possíveis que podem diminuir as terríveis consequências da paralização da atividade jurisdicional num momento em que as pretensões aumentam exponencialmente.

2- CONSEQUÊNCIAS DA SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Antes de iniciar as considerações a respeito da suspensão dos prazos processuais é importante a observação de algumas conceituações para a compreensão acerca do tema. Partimos da premissa que o processo se configura como uma instituição de garantias, mas se materializa pelo procedimento em contraditório que se desenvolve por uma sucessão organizada de atos independentes, destinados na maioria dos casos, à solução de um litígio, com vinculação do magistrado e das partes a uma pluralidade de deveres e direitos.

Com o seu início e devido prosseguimento, há um termo final, que em regra, ocorre pela sentença, preferencialmente de mérito, conforme as orientações trazidas pelo CPC/2015 em algumas passagens, na qual podem ser citados os artigos 3º, 6º, 488, entre outros. Em seu desenvolvimento, ocorrem situações e incidentes que podem gerar crises que conduzem paralização no trâmite processual e, que, por conseguinte, levam a suspensão ou interrupção de prazos processuais. Desta forma, diante da situação da pandemia do Covid-19 e a publicação da Resolução nº 313/2020, há o questionamento se ocorrerá a suspensão dos prazos processuais ou a própria suspensão do processo e quais são as suas possíveis consequências.

Neste sentido, o art. 313 do CPC prevê as principais hipóteses de suspensão do processo e dentre as causas previstas legalmente, encontra-se no inciso VI do referido artigo, a previsão da suspensão do processo por motivo de força maior, no qual até perdurar o evento, o processo fica paralisado, sem que haja qualquer prática processual, exceto nas hipóteses de atos urgentes, nos moldes do Art. 314 do CPC.

Valendo destacar que essa hipótese conduz em regra a suspensão dos prazos processuais, mas em relação aos prazos processuais para interposição de recursos que já estavam fluindo ao tempo da suspensão, a consequência é a interrupção do prazo, conforme dispõe o artigo 1.004 do CPC/2015, o que significa dizer que, ao fim da paralização, o prazo será restituído na integralidade para o eventual recorrente.

É importante frisar neste contexto, que a Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou a suspensão dos prazos processuais, fato que não ocasiona a paralização do processo invariavelmente, mas, dependendo do momento

em que o processo se encontre, essa suspensão poderá ser inevitável, como por exemplo, se estiver na fase de apresentação de resposta do réu e este não a apresente voluntariamente, não haverá, neste caso, possibilidade de avanço.

Segundo os dispositivos legais da referida resolução estabelece que:

Art. 5º. Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020. Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

Observa-se, assim, que a suspensão dos prazos processuais impostos pela Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não impede o prosseguimento do processo, entretanto, verifica-se que com a realização do trabalho remoto por parte dos magistrados, servidores e serventuários, somente indica a possibilidade de prosseguimento ao andamento processual de forma virtual, a qual sofre com a oscilação da conexão da internet e disponibilidade de um número maior de servidores capazes de atender a demanda por meio de aparelho telefônico ou acesso aos endereços eletrônicos, além de, em vários casos, depender de atos voluntários de partes para prática de atos referentes aos seus ônus processuais, renunciando a suspensão do prazo, conforme o exemplo dado em relação ao momento de defesa do réu. Tudo isso é excepcionado nos casos de urgência que exigem a provocação do plantão judiciário, como tem se desenhado nesse momento de crise como os pleitos destinados a efetivação de políticas públicas referentes a saúde e assistência social. O macroproblema posto, com seus diversos reflexos, passa-se a seguir a análise de questões pontuais com as hipóteses e soluções levantada.

3- HIPÓTESES PARA PERMITIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, responsável pela macro “Reforma do Poder Judiciário”, consolidou o que se convencionou denominar de princípio da continuidade da prestação jurisdicional no artigo 93, XII, dispondo que nos dias sem expediente forense, haverá funcionamento e atendimento permanente em regime de plantão. Apesar da expressa previsão constitucional, essa leitura já poderia ser extraída do ordenamento jurídico pátrio com o emprego de um dos métodos de integração do direito previstos no Art. 4º da LINDB cujo estabelece que:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

O princípio permite a correta interpretação do sistema jurídico e a sua observância é um dos pilares de todo o Direito. Segundo Miguel Reale (2007, p.2) aos olhos do homem comum o Direito é a lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros.

Desta forma, o Princípio da continuidade da Prestação Jurisdicional, poderia ser extraído do artigo 6º, §1 da Lei nº 8.987/95, que dispõe que a prestação do serviço

público deve ser ininterrupta a fim de satisfazer o dever do Estado em promover os direitos fundamentais.

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Nesse sentido, indaga-se como seria possível promover e satisfazer os direitos de cada cidadão em uma situação de crise sem precedentes, gerada por uma Pandemia com a suspensão dos prazos processuais, audiências e o atendimento a serventia cartorária. No intuito de se permitir a observância do princípio em tela, passa-se a apontar alguns vetores possíveis para se alcançar a tutela jurisdicional efetiva nesse momento de necessidades urgentes.

Dentre as hipóteses levantadas que podem permitir a continuidade da prestação jurisdicional indicam-se primeiramente os negócios jurídicos processuais e a calendarização processual, tendo em vista o Art. 190 do CPC instituir uma cláusula geral de negociação sobre o processo.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

O negócio jurídico processual provém do negócio jurídico, aquela manifestação de vontade consciente, existente, com limites pré-determinados e estruturados, associado ao ato processual, ou seja, norma jurídica referente a algum procedimento. Neste sentido, os negócios jurídicos processuais permitem a realização de acordos em relação ao procedimento, desde que o litígio verse sobre direitos que admitem transação e as partes apresentem plena capacidade.

Essa disposição legal, representa uma novidade no ordenamento processual brasileiro tradicionalmente publicista e permite negócios entre as partes sobre direitos, deveres e ônus processuais, o que poderia permitir a tramitação do processo com prazos suspensos pela renúncia negociada da suspensão dos prazos, como o de resposta, o de réplica, de especificação de provas e de apresentação de recursos etc.

Há, da mesma forma, a possibilidade convencional de se estabelecer um calendário para a realização da prática de atos processuais, nos moldes do Art. 191 do CPC.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Em relações conflituosas, que envolvem animosidades entre as partes, as convenções processuais, podem parecer algo utópico, mas, conflitos entre empresas que a arbitragem representa uma realidade distante pelo alto custo, pode representar um caminho bem viável, além da viabilidade nos conflitos referentes aos direitos coletivos em sentido amplo.

Desta forma, a responsabilidade na condução dos processos também pode ser dividida com as partes, as quais são capazes de delimitar ou criar datas para a realização de atos processuais, como data de audiência e suspensão do processo a fim de alcançar o objeto da demanda judicial, qual seja, resolução do conflito. Conseqüentemente, a realização da calendarização do processo não prejudica o sistema de justiça, mas sim, permite a continuidade da prestação jurisdicional, atendendo os interesses das partes ao promover a satisfação e defesa dos direitos fundamentais.

4- A IMPORTÂNCIA DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Acompanhando o movimento democrático por intermédio da participação de um terceiro nas atividades conciliatórias, os métodos consensuais de soluções de conflitos promovem a possibilidade de uma maior atuação das próprias pessoas envolvidas na controvérsia.

A mediação que, em apertada síntese, permite a um terceiro realizar a aproximação das partes para que elas viabilizem um acordo, e a conciliação, feita por um ator que pode propor soluções, são espécies de autocomposição de conflitos que aproximam as partes e fornecem um empoderamento dos cidadãos como atores na solução de seus conflitos, além da negociação direta e de outros métodos capazes de promover soluções adequadas e eficientes para os mais variados conflitos. Estes mecanismos formam, portanto, o binômio da liberdade-autoridade no comportamento das partes acrescida da viabilidade dos negócios jurídicos processuais, como debatido anteriormente, por fornecer uma flexibilidade para a definição da controvérsia mesmo em casos de judicialização.

Nesse sentido o processualista Daniel Amorim corrobora que a autocomposição de solução de conflito sem a interferência da jurisdição, cujo seu entendimento é:

O que determina a solução do conflito não é o exercício da força, como ocorre na autotutela, mas a vontade das partes, o que é muito mais condizente com o Estado democrático de direito em que vivemos. Inclusive é considerado atualmente um excelente meio de pacificação social porque inexiste no caso concreto uma decisão impositiva, como ocorre na jurisdição, valorizando-se a autonomia da vontade das partes na solução dos conflitos (NEVES, 2010. p. 63).

Portanto, como fator potencializador da lógica do consenso em momentos de distanciamento social como o que está sendo experimentado neste momento de acentuada de crise gerada pela Pandemia, vem sendo difundido os ODRs (Online Dispute Resolution), plataformas de fácil manuseio que permitem a solução de

controvérsias de modo prático e eficiente em curto espaço de tempo. Pode ser citado como exemplo, o espaço criado pelo Ministério da Justiça para solucionar conflitos consumeristas.

Infere-se, pois, que os métodos consensuais de solução de conflito são instrumentos de ação social participativa importantes para o acesso à justiça e contribuem para a eficácia e agilidade da administração dos conflitos, dentro e fora do Poder Judiciário e, neste momento de crise podem trazer resultados satisfatórios para a efetivação de direitos.

Nesse sentido, a reflexão da jurista argentina enaltece que:

Hay una cultura del litigio enraizada en la sociedad actual, que debe ser revertida si deseamos una justicia mejor y una sociedad también mejor, y lo que permite clasificar a una cultura como litigiosa no es, propiamente, el número de conflictos que presenta, sino la tendencia a resolver esos conflictos bajo la forma adversarial del litigio (HIGHTON, 1995, p.24).

Por conseguinte, podemos verificar que carece de falta de tradição acerca dessa nova maneira de lidar com as resoluções dos conflitos, afinal, a cultura adversarial do “processo”, da burocracia, ainda é muito enraizada na sociedade atual. Cujo, é necessária uma certa adaptação para que esses novos meios se fundam e influencie cada vez mais o judiciário, pois, sua abordagem ainda é bem sutil.

5- A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil destina um capítulo ao tratamento da tutela provisória, cujo, dividida em tutela provisória de urgência (cautelares e antecipadas) e da evidência. Logo, “a concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito existia” (NEVES, 2019. p. 485). A tutela provisória, sobretudo, a tutela provisória de urgência, se apresenta como hipótese de imediata efetivação de direitos e, em momentos de crise, com demandas prementes, se mostra como via muito salutar que se potencializa na medida em que, a própria Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destaca a sua manutenção. Este mecanismo, previsto no Art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), é compreendido na necessidade de comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras Daniel Amorim Assumpção Neves (2019) conceitua que:

O art. 300, § 2º, do CPC prevê que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Fica claro neste dispositivo que o legislador se valeu do termo liminar para designar o momento da concessão da tutela de urgência, havendo, portanto, a possibilidade de tutela cautelar liminar e tutela antecipada liminar.

Tendo em vista que não existem hipóteses taxativas, deve-se fazer um enquadramento de cada situação para a concessão de cada pedido. A tutela provisória de urgência se subdivide em duas espécies, podendo ser o pedido de caráter cautelar ou antecipado.

No pedido cautelar, a parte pretende resguardar um direito preexistente ao assegurar a efetividade do mérito, enquanto o pedido antecipado busca realizar o direito perseguido na sentença. São métodos criados e aperfeiçoados especificamente para modular os efeitos nefastos do tempo no processo. Ambas podem ser requeridas na petição inicial, como um momento incidental ou ainda, em caráter antecedente a ser requerida antes da apresentação da petição inicial do pleito, considerado principal.

Em decorrência da atual situação excepcionalíssima causada pela Pandemia do coronavírus, é justificável e necessária a manutenção da atividade judiciária nos casos que buscam a concessão de tutela provisória de urgência. Nesse sentido, a Resolução nº 313 do CNJ foi precisa ao dispor que a suspensão dos prazos processuais não impede a prática de atos necessários à preservação de direitos de natureza urgente.

6- A PROBLEMÁTICA DAS AUDIÊNCIAS E PLENÁRIOS VIRTUAIS

Com as inovações tecnológicas as diversas áreas de conhecimento foram impactadas intensamente, não seria diferente no cenário jurídico e, por conseguinte o de efetivação de direitos. O processo eletrônico e os ambientes virtuais para a prática de atos processuais não são mais realidades distantes, mas sim, no caso brasileiro, considerados os espaços principais para o exercício da atividade jurisdicional.

Diante desse quadro, que se transforma velozmente, as práticas vêm sendo adaptadas, os profissionais que atuam no sistema de justiça, precisaram e precisam constantemente de atualização e formação, para conseguirem transitar bem nesses espaços. Nesses cenários, alguns ambientes promovem atos que conseguem diminuir as distâncias dos espaços físicos dos prédios dos fóruns e tribunais, como as audiências por vídeo conferência e os plenários virtuais.

Para compreender melhor o problema das audiências e plenários virtuais, se fará um breve apontamento das suas desvantagens, entre elas, a incomunicabilidade entre os sistemas e o obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário aos excluídos digitalmente e a interferência negativa na comunicação dos sujeitos processuais.

Como a universalização do acesso à internet está distante de ser realizado, uma vez ser concentrado o seu acesso às camadas economicamente mais favorecidas, cria-se um distanciamento do acesso ao Poder Judiciário. Ainda, a comunicabilidade pode ser afetada ao passo que a rede rompe a utilização dos sentidos ao trocá-los por frases cruzadas pelo computador.

Porém, nesse momento de crise gerada pela Pandemia, com o isolamento social utilizado como a principal política pública de combate a disseminação do vírus, haja vista a ausência de vacina e de terapia capaz de controlar eficazmente a doença, as audiências por vídeo conferência podem representar uma ferramenta muito promissora para que a atividade jurisdicional não seja mitigada. Já o denominado plenário virtual consiste unicamente na votação digital dos magistrados referente às matérias submetidas, ou seja, há uma supressão das sessões deliberativas

eliminando os debates profundos e necessários para a construção adequada da decisão judicial no âmbito dos tribunais.

O CPC/2015, permite esse formato de sessão no artigo 945 para os julgamentos de qualquer recurso ou ação de competência originária que não admitem sustentação oral e, mesmo assim, os representantes processuais das partes podem impugnar a utilização da sessão virtual, sem sequer motivar, o que seria suficiente para obstar o procedimento dessa forma (artigo 945, §§ 1º e 2º do CPC).

Ao dispensar a realização das sessões presenciais, há um afastamento dos próprios julgadores uns aos outros, comprometendo o caráter deliberativo da atividade judicante, criando uma monocratização das decisões, pois as suas deliberações não podem ser resumidas a soma dos votos de cada julgador.

Conseqüentemente, as inovações tecnológicas, em especial as audiências e plenários virtuais, em tempos de normalidade, podem desconfigurar a democracia das decisões por comprometer a comunicação dos sujeitos processuais ao substituí-los por método quantitativo representado pela somatória dos votos, mas em tempos de crise, com o aperfeiçoamento e releitura dos sistemas, tem o potencial de permitir a continuidade da prestação jurisdicional com qualidade, conforme se passa a apontar na seção seguinte.

7- VÍDEO CONFERÊNCIA COMO POSSIBILIDADE VIÁVEL

Diante da suspensão dos prazos processuais e cancelamento das audiências, passa-se a expor hipóteses viáveis para a continuidade da prestação jurisdicional, com a realização de audiências e um redesenho dos plenários virtuais. Parafraseando Rodrigo Carneiro Gomes (2012) a realização de audiências por vídeo conferência representa um instrumento de celeridade e desburocratização da Justiça embora não seja uma presença física, ela busca reproduzir com máxima fidelidade uma audiência real, amparando assim, a sua aplicação, estão os princípios da eficiência, celeridade, economicidade e segurança pública.

A realização de audiência por vídeo conferência em tempo real permite que as partes se manifestem livremente com todas as suas expressões expostas a serem ouvidas e vistas pelo julgador por meio de câmeras e microfones. Desta forma, a vídeo conferência é um recurso tecnológico que possibilita a manutenção do serviço à sociedade e do bem público em tempos difíceis, como o vivido atualmente, por atender a finalidade constitucional da ampla defesa e acesso ao Poder Judiciário.

Da mesma forma, se mostra perfeitamente viável a utilização do vídeo conferência nos plenários virtuais, com uma releitura do artigo 945 e seus parágrafos do CPC/2015, para permitir que os processos pendentes de julgamento, neste período de suspensão dos prazos e dos acessos físicos, tenham o seu trâmite retomado, permitindo-se a sustentação oral por esse método. A falta de regulação não pode servir de impeditivo para a observância do princípio da continuidade da prestação jurisdicional, resultado da cláusula do devido processo. Basta que os tribunais, utilizando-se da teoria dos poderes implícitos, por meio de resoluções, criem essa dinâmica e implementem, o mais rápido possível a metodologia, de sorte a viabilizar a tutela jurisdicional adequada.

Para a implementação desse espaço virtual, será necessário investimento e preparação de pessoal em curto espaço de tempo, de sorte a permitir que os ambientes virtuais ganhem espaço para a efetivação da prestação jurisdicional, não só para a busca de soluções consensuais, em sessões de conciliação ou mediação, mas também para se realizar a instrução do processo, com oitivas de partes, testemunhas e eventuais técnicos, além da criação dos espaços para a sustentação oral por vídeo conferência nas sessões de julgamento dos tribunais.

8- NÚMEROS DO DESEMPENHO DO TJPB EM PERÍODO DE PANDEMIA, APRESENTADOS PELO CNJ.

Segundo fonte do portal do CNJ, os despachos proferidos pelo Judiciário estadual paraibano desde o dia 18 de março, quando foi decretado o trabalho remoto pela Presidência do TJPB, já somam 217.253. Até o dia 25 de maio, o número era 195.939, o que significa que novos 21.314, foram proferidos apenas na semana de 26 a 31 de maio. Desta forma, o Tribunal se mantém em 1º lugar entre os tribunais de pequeno porte do país que mais despacha. O período analisado considera o contexto de pandemia de coronavírus no mundo e consequente modalidade de teletrabalho designado.

O Ranking aponta o seguinte comportamento destes dados: na primeira semana (16/03 a 22/03), foram realizados 21.589, na segunda semana, 22.758. Na terceira, a média se manteve, chegando a 20.719. Na quarta semana, houve 12.559, seguidos de 22.358 na quinta semana e 17.597 na sexta. Na sétima, o número foi 17.910; na oitava, ficou em 18.839, na nona, 22.248 e na décima, 19.362 despachos foram proferidos.

Os dados relacionados à produtividade dos tribunais neste novo contexto são verificados semanalmente pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Painel de Produtividade Semanal – Covid-19/CNJ, Conforme o documento, o Ranking do CNJ demonstra, também, que houve um total de 7.003 sentenças, 5.127 decisões, além de 88.978 atos realizados por servidores. Analisando o período inteiro, ao longo das 11 semanas, o TJPB se encontra assim posicionado: 5º lugar em relação às sentenças, que chegaram a 57.950; 7º lugar quantos às decisões, cujo número alcançou 55.947 e 8º lugar no quesito ‘atos dos servidores’, que somou 954.930.

Na figura 1, na página 25, possuímos o gráfico equivalente as duas últimas semanas do mês de outubro e as duas primeiras semanas do mês de novembro de 2020. Cujo, mostra o crescimento da produtividade de forma bem acentuada.

Na figura 2, na página 25, possuímos o gráfico equivalente dos últimos 201 dias, desde o início da atividade remota em março como falamos acima, até o último balancete feito no dia 04/10/2020.

Por último, na figura 3, na página 26, possuímos o gráfico semanal dos dias 28/09/20 a 04/10/20 mostrando o crescimento progressivo do andamento do judiciário paraibano.

9- PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS PARA A REGULAMENTAÇÃO DO TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.

Segundo o CNJ, as atividades dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário podem ser executadas fora de suas dependências, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidos na Resolução 313 conforme evidência que:

A implementação de tais práticas, podem trazer benefícios interessantes e úteis ao nosso rito processual, trazendo:

I – aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho dos servidores;

II – promover meios para atrair, motivar e comprometer os servidores com os objetivos da instituição;

III – economizar tempo e custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Judiciário;

Neste quesito, as principais queixas são principalmente proferidas pelos nobres Advogados, que, como operadores do direito, sentem de certa forma, falta do contato pessoal e presencial, tanto em audiência, como em cartórios e tribunais. De maneira geral, eles relatam que o teletrabalho, audiências remotas, e sessões virtuais dos tribunais, foram implementadas de forma abrupta e em caráter de urgência, e sem precedentes, pois a famigerada pandemia surpreendeu a todos.

Neste sentido, não houve tempo hábil para que os operadores do direito se preparassem com antecedência adquirindo treinamento e equipamentos para melhor desenvolver seus trabalhos em novos tempos. Até mesmo o poder judiciário, com todo seu poder aquisitivo, padece para acompanhar e dar suprimentos aos seus servidores. Dessa forma, como tudo que é novo, requer mais tempo e investimento, para alcançar um desempenho esperado e satisfatório.

10- CONCLUSÃO

Diante das reflexões feitas no presente ensaio, permitiu-se deduzir que com a pandemia provocada pelo Coronavírus e após o reconhecimento de calamidade pública, a Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça impôs, de forma transitória, a suspensão dos prazos processuais e o trabalho presencial de magistrados, servidores e outros colaboradores nas unidades judiciárias, exceto para o STF e Justiça Eleitoral, mas não a suspensão dos processos, que passaram a tramitar de forma mitigada neste período.

A regra geral é de que os atendimentos não sejam presenciais, motivo pelo qual cada unidade judiciária deverá manter um canal de atendimento remoto e somente na impossibilidade desse atendimento e em casos urgentes é possível realizá-los de forma presencial durante o expediente de plantão forense regulado por cada tribunal.

Em contrapartida, as consequências dessa situação trazem o questionamento, com base no princípio da continuidade da prestação jurisdicional, acerca das possibilidades em permitir a manutenção do sistema de justiça nas hipóteses de negócios jurídicos processuais, casos urgentes e a utilização do vídeo conferência como uma ferramenta capaz e eficaz de ser utilizada.

Neste sentido, permite-se verificar que os sujeitos processuais podem fixar um calendário para a prática de atos processuais, e ainda, podem se valer dos métodos consensuais de solução de conflitos dentro e fora do Poder Judiciário, inclusive se valendo dos ODRs, que ganham cada vez mais espaço no cenário brasileiro. Destacou-se, ainda, que nos casos que envolvam a concessão da tutela provisória de urgência necessitam da manutenção da atividade judiciária para que consiga alcançar os objetivos prementes.

Outro importante ponto é a viabilidade de continuar as audiências de forma virtual e em tempo real através do vídeo conferência, o qual permite e atende a ampla defesa e o acesso ao Poder Judiciário, além da possibilidade de utilização dessa metodologia para a realização de sustentação oral nos plenários virtuais, que nesse períodos de crise, pode ter sua regulação relida.

Assim sendo, as medidas tomadas pelo Poder Público em combate ao Coronavírus são necessárias, por outro lado, não basta somente suspender as suas atividades, elas devem ocorrer de forma segura com o devido auxílio de sistemas remotos, como proposto acima, para que não cause um dano ainda maior ao suprimir o acesso e manutenção da justiça.

Essas são apenas algumas reflexões que podem contribuir para que a prestação jurisdicional tenha continuidade de modo satisfatório, num momento em que as demandas aumentam e, nessa medida, a satisfação das pretensões não podem se distanciar, de sorte a não gerar o agravamento da crise.

11-REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2045%2C%20DE%2030%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202004&text=Altera%20dispositivos%20dos%20arts.,Federal%2C%20e%20acrescenta%20os%20arts.> Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>> Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL, Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm. Acesso em 01 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 313**, de 19 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-313-19-marco-2020-cnj-cnj.pdf>> Acesso em: 19 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 314**, de 20 de abril de 2020. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-cnj-314-prazos-processuais.pdf>.> Acesso em: 20 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 318**, de 7 de maio de 2020. Disponível em: < <https://legalclouds3.s3-sa-east->

1.amazonaws.com/dje/STF/CNJ/20200507_CNJ_resolucao_318_2020.pdf> Acesso em: 20 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Produtividade semanal do Poder**

Judiciário: regime de teletrabalho em razão do Covid-19. Disponível em: < <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85eccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>> Acesso em: 01 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, Parte Geral. V. 1, 14ª Ed. – rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **A lei 11.900/2009 e a adoção da videoconferência no Brasil**. Revista dos tribunais, v. 3, p. 1209 – 1230, 2012.

HIGHTON, Elena I.; ALVAREZ, Gladys S. **Mediación para resolver conflictos**.

Buenos Aires: Ad Hoc, 1995.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 7ª Ed. ver. São Paulo : Saraiva, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Painel de produtividade do Covid-19**. Disponível em: < <https://www.tjpb.jus.br/noticia/painel-de-produtividade-covid-19cnj-aponta-que-tjpb-mantem-1o-lugar-em-despachos-entre-tjs>> Acesso em: 02 nov. 2020.

12-ILUSTRAÇÕES

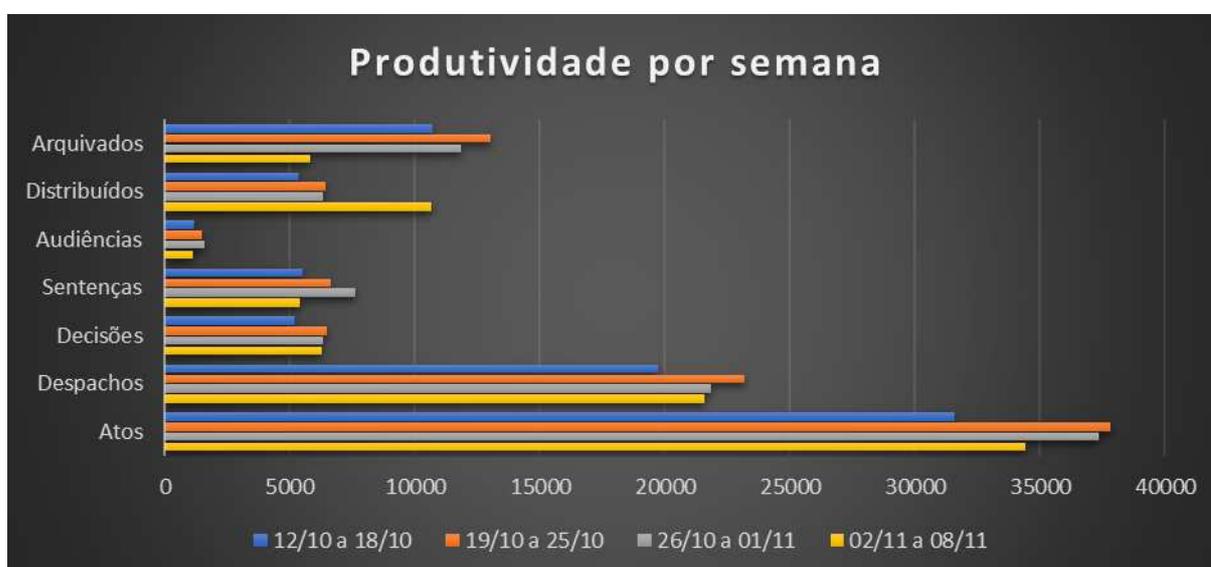


FIGURA 2:



FIGURA 3:



AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida e, por me ajudar a ultrapassar todos os desafios e obstáculos encontrados ao longo do curso.

A minha esposa, filha, filhos, pais e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava a realização deste trabalho.

Aos professores, pela correção e ensinamentos que me permitiram apresentaram melhor desempenho no meu processo de formação profissional.